



PROCESSO Nº 0736782022-2 – e-processo nº 2022.000095527-9

ACÓRDÃO Nº 342/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º GUILHERME DE SOUSA RIBEIRO, inscrito na OAB/CE sob o nº 50.131

2ª Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO, SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO E MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INEXISTENTE. CONFIRMADO. MULTA LANÇADA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23. CRÉDITO INDEVIDO. NULIDADE. ERRO MATERIAL. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Confirmado o crédito inexistente, em razão do aproveitamento de crédito fiscal do ICMS desacompanhado de documento fiscal correspondente.

Capitulação legal incorreta, refletindo diretamente no critério quantitativo da regra matriz de incidência do ICMS, acarreta nulidade por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, a decisão para julgar *parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000893/2022-44*, lavrado em 28 de março de 2022 contra a empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**



condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de **R\$ 14.607,09 (quatorze mil, seiscientos e sete reais e nove centavos)**, sendo **R\$ 8.346,91 (oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e um reais)** de ICMS, por infringência aos artigos 72 e 73 c/c o art. 77, todos do RICMS/PB, aprovado p/ Dec. 18.930/97 e **R\$ 6.260,18 (seis mil, duzentos e sessenta reais e dezoito centavos)** de multa por infração, com penalidade arimada no art. 82, V, “h”, da Lei n° 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o valor de **R\$ 1.337.678,15** (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, seiscientos e setenta e oito reais e quinze centavos), sendo **R\$ 667.795, 71** (seiscientos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos) a título de ICMS e **R\$ 669.882,44** (seiscientos e sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração.

Por oportuno, registro que os créditos tributários afastados em decorrência da decisão de nulidade podem ser reconstituídos pela Fazenda Estadual através de um novo lançamento, desde que seja respeitado o prazo decadencial.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de junho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0736782022-2 - e-processo nº 2022.000095527-9

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º GUILHERME DE SOUSA RIBEIRO, inscrito na OAB/CE sob o nº 50.131

2ª Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO, SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO E MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INEXISTENTE. CONFIRMADO. MULTA LANÇADA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23. CRÉDITO INDEVIDO. NULIDADE. ERRO MATERIAL. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Confirmado o crédito inexistente, em razão do aproveitamento de crédito fiscal do ICMS desacompanhado de documento fiscal correspondente.

Capitulação legal incorreta, refletindo diretamente no critério quantitativo da regra matriz de incidência do ICMS, acarreta nulidade por vício material.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000893/2022-44, lavrado em 28/3/2022 contra a BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrição estadual nº 16.300.905-8, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º/3/2020 a 31/12/2020, constam as seguintes denúncias:



0064 - CRÉDITO INEXISTENTE >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS sem amparo documental.

Nota Explicativa:

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA APROPRIOU-SE NA EFD/SPED (EFD-ICMS/IPI) NOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2020, DE CRÉDITOS DE ICMS SEM LASTRO DOCUMENTAL, DESTACADO EM NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS - NFS-E N°S 2587 E 2655, SÉRIE U1, EMITIDAS PELA EMPRESA CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL (CNPJ: 72.843.212/0020-04), REFERENTE A AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE SERVIÇOS DE DATA CENTER, EM CUJAS NFS-E CONSTA O DESTAQUE DO ISSQN (ALÍQ. 5%) DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, QUE NÃO GERA CRÉDITO DO IMPOSTO, PORTANTO SEM LEGITIMIDADE DO CRÉDITO QUE SE PRETENDIA APROPRIAR. A IRREGULARIDADE ENCONTRA-SE DEMONSTRADA NOS ANEXOS II E III (RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO), NOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL/SPED TRANSMITIDA PELA AUTUADA, ALÉM DE CÓPIAS DAS NFS-E QUE ENSEJARAM A AUTUAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO ESTA QUE É PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO ICMS LEVANTADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIO A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA.

0061 - Crédito Indevido (crédito maior que o permitido) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.

Nota Explicativa:

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA APROPRIOU-SE NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL/SPED (EFD-ICMS/IPI) NO PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2020, DE CRÉDITOS DE ICMS EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO, PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DA EMPRESA GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A. (CNPJ: 02.934.071/0002-78), SEDIADA NO ESTADO DO CEARÁ, COM APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DO IMPOSTO PELA ALÍQUOTA DE 28% (VINTE E OITO POR CENTO). A IRREGULARIDADE FOI DETECTADA COM BASE NA ANÁLISE DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - NFSC, MODELO 21, SÉRIE ÚNICA, NAS QUAIS SE OBSERVA O DESTAQUE DO CRÉDITO DO ICMS UTILIZANDO A ALÍQUOTA DE 30% (TRINTA POR CENTO), QUANDO O CORRETO SERIA 12% (DOZE POR CENTO) POR SE TRATAR DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL, CONFORME DISPOSTO NO ART. 155, INC. II, § 2º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N° 22/1989; ART. 11, INC. II, DA LEI N° 6.379/96; E ART. 13, INC. II, DO REGULAMENTO DO ICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO N° 18.930/97. DESSA FORMA, A FISCALIZAÇÃO PROMOVE O ESTORNO DO ICMS APROPRIADO EM EXCESSO DE 16% (DEZESSEIS POR



CENTO), CONFORME EVIDENCIADO NOS DEMONSTRATIVOS - ANEXOS I E III (RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO), LANÇAMENTOS EFETUADOS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL/SPED (EFD-ICMS/IPI) TRANSMITIDA PELA AUTUADA, ALÉM DE CÓPIAS DAS NFSC QUE ENSEJARAM A AUTUAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO ESTA QUE É PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO ICMS LEVANTADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIO A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA.

Foram dados como infringidos os arts. 72 e 73 c/c o art. 77 e art. 74 c/c art. 75, §1º, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto 18.930/97, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 1.352.285,24, composto de R\$ 676.142,62 de ICMS e R\$ 676.142,62 de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal em 29/03/2022, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, a autuada apresentou reclamação tempestiva em 27/4/2022.

Sem informação de antecedentes fiscais, e com a juntada de novos documentos, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação de um crédito tributário no valor de R\$ 16.693,82 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 8.346,91 (oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e um reais) de ICMS e R\$ 8.346,91 (oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e um reais) de multa por infração, com recurso de ofício obrigatório, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13.

Cientificada da decisão de primeira instância através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 23/05/2023, a autuada interpôs Recurso Voluntário em 21/6/2023, onde expôs o seguinte:

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade do recurso e faz uma breve narrativa dos fatos, ressaltando para a necessidade de reforma da decisão singular pelos motivos que apresenta a seguir;
- Afirma que a decisão de primeira instancia manteve os créditos tributários relativos aos supostos créditos inexistentes, sob a alegação de preclusão da matéria, por não haver sido contestada na impugnação, com base no art. 69 da Lei nº 10.094/13;
- Refutando o entendimento, sustenta que, no âmbito administrativo, prevalece o princípio da verdade material e da formalidade moderada;
- Diz que o Fisco Estadual não apresentou elementos que possam confirmar a suposta ocorrência de tomada de crédito sem respaldo documental, sendo necessário que o órgão fiscalizador apresente documentação ou provas que



corrobores suas alegações, a fim de sustentar a acusação de créditos inexistentes;

- Defende o reenquadramento da penalidade do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, pela do art. 82, I, "b", do mesmo Diploma Legal, por ser de caráter mais benéfico.

- Ao final, requer:

- a) Que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecida a total improcedência do auto de infração;
- b) Alternativamente, que haja o reenquadramento da penalidade para a mais adequada, qual seja, aquela prevista no art. 82, inciso I, alínea 'b' c/c art. 80, inciso II, da Lei nº 6.379/96.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame os recursos *de ofício* e *voluntário* interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000893/2022-44, lavrado em 28/3/2022 contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.

Crédito Inexistente

Na primeira acusação, a fiscalização apurou que, nos meses de agosto e setembro de 2020, o contribuinte compensou créditos fiscais, sem amparo documental, tendo autuado o contribuinte por violação aos artigos 72 e 73 c/c o art. 77, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art. 85;

II - ao efetivamente recolhido a título de substituição tributária de operações anteriores e ao correspondente às entradas de mercadorias cujo imposto tenha sido retido pelo remetente, sempre que:

a) o contribuinte receber mercadoria não incluída no regime de substituição tributária, mas que, por qualquer circunstância, tiver sofrido cobrança antecipada do imposto;



b) não sendo o adquirente considerado contribuinte substituído, receber, com imposto pago por antecipação, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

III - à repetição de indébito, quando autorizado por decisão final de autoridade competente;

IV - às mercadorias recebidas para emprego na prestação de serviços, na hipótese dos incisos IV e V do art. 2º;

V - ao ICMS destacado e ao retido, quando o estabelecimento industrial receber mercadoria sujeita a substituição tributária para utilização em processo industrial de produto cuja saída seja tributada;

VI - às mercadorias recebidas com substituição tributária, por estabelecimento industrial, na forma do art. 76;

Art. 73. Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, forem objeto de:

I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no art. 88;

II - retorno, por não terem sido negociadas no comércio ambulante e por não ter ocorrido a tradição real, conforme disposto no art. 89.

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Em nota explicativa, foi consignado que o sujeito passivo apropriou-se, nos meses de agosto e setembro de 2020, de créditos do fiscais sem lastro documental, relativos às Notas Fiscais Eletrônicas nºs 2587 e 2655 (cópias em anexo), que acobertam aquisições interestaduais de serviços de data center, sujeitos à incidência do ISS, de competência municipal, portanto, não gerando crédito do ICMS.

Como penalidade foi aplicada a multa por infração prevista no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)



h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Mantida na primeira instância, a recorrente alega inexistência de provas que confirmem a ocorrência de tomada de crédito sem respaldo documental.

Com efeito, diante do silêncio da autuada, quando da apresentação da impugnação, na primeira instância administrativa, a julgadora singular reconheceu a condição de devedor do sujeito passivo, amparada no parágrafo único do art. 69 da Lei nº 10.094/2013.

Em consulta efetuada nos arquivos do sped fiscal, os quais contêm os registros das ENTRADAS, vislumbra-se o lançamento das Notas Fiscais nºs 2587 e 2655, nos meses de agosto e setembro de 2020, na EFD, conforme reprodução da consulta abaixo:

163009058 - BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA										Ano Auditado: Todos		Descrição da consulta: Livro Fiscal de Entrada Sped					
ANO	PERIODO	NU_NOTA	CD_M_NU_CTP	EMISSA_DT	EMISSAO_DT	ENT_SAI	UF	NU_INSCRICAO_PAF	NU_CNPJ_CPF	NM_PARTICIPANTE	CD_CST	ORIGEM_DESC_CST	ALIQ_ICMS_C	VL_OPER	VL_BC_ICMS_PARC	VL_ICMS_PARC	VI
2020	2020/08	2587	21	1	01/08/2020	01/08/2020	CE	062966820	72843212002004	CENTURYLINK.COML.000	Nacional	Tribut. Integral	28,003	13.994,17	13.994,17	3.918,37	
2020	2020/09	2655	21	1	01/09/2020	01/09/2020	CE	062966820	72843212002004	CENTURYLINK.COMU.000	Nacional	Tribut. Integral	28,003	15.816,21	15.816,21	4.428,54	

Assim, cotejando os lançamentos acima copiados com as Notas Fiscais que foram insertas nos autos às fls. 40 a 47 pela fiscalização, verifica-se que naqueles documentos fiscais o ICMS destacado é zero, não há amparo documental para aproveitamento dos créditos do ICMS, portanto, crédito inexistente.

Pelo exposto, ratifico o entendimento adotado pela instância singular, quanto à procedência da acusação, sendo exigível o ICMS em referência. No entanto, é devida a redução em 25% (vinte e cinco por cento) da penalidade proposta, haja vista o advento de sanção mais benéfica ao contribuinte, de acordo com a Lei nº 12.788/23 e com o art. 106, II, “c”, do CTN.

Crédito Indevido **(crédito maior que o permitido)**

No presente lançamento tributário, o contribuinte foi acusado de se creditar, indevidamente, do ICMS relativo às aquisições de serviços de telecomunicação (IP Transit e EVPL - Ethernet Virtual Private Line Service), efetuados pela empresa GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A., situada na cidade de Fortaleza – CE, no



período de março a dezembro de 2020, conforme demonstrativos anexos, sendo considerados infringido o art. 74 c/c o art. 75, §1º, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 74. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas concernentes à base de cálculo e alíquota aplicável.

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

Em nota explicativa, foi consignado que o correto seria o aproveitamento do crédito, no percentual de 12% (doze por cento), por se tratar de operação interestadual, conforme disposto no art. 155, II, § 2º, IV, da CF c/c Resolução do Senado Federal nº 22/1989; e art. 11, II, da Lei nº 6.379/96; e art. 13, II, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

CF

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

Resolução nº 22/1989, do Senado Federal

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais, será de doze por cento.



Parágrafo único. Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, as alíquotas serão:

I - em 1989, oito por cento;

II - a partir de 1990, sete por cento.

Art. 2º A alíquota do imposto de que trata o art. 1º, nas operações de exportação para o exterior, será de treze por cento.

RICMS/PB

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a contribuintes ou não do imposto;

Como penalidade, foi aplicada multa prevista no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Na primeira instância, a julgadora singular declarou a nulidade material da acusação, por equívoco no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário, apresentando a seguinte justificativa:

“... a BRISANET não poderia ter se creditado de todo o imposto destacado no documento fiscal (28%), já que não houve o recolhimento de ICMS na prestação de serviço para o Estado da Paraíba, também não se pode considerar que a empresa possui o direito ao crédito de 12% (alíquota interestadual), pois não há previsão no art. 11, III, da LC 87/96, quanto à cobrança do ICMS Comunicação, de aplicação da alíquota interestadual, as alíquotas incidentes são aquelas do local ao qual é devida a cobrança. Assim, só no caso da aplicação do §6º do caput do art. 11, é que haveria, para o contribuinte tomador do serviço (BRISANET) o crédito no limite e proporcional à repartição do ICMS, em respeito aos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.



Tratando-se de serviço de telecomunicação de fornecimento de dados via infraestrutura de cabos submarinos, tem-se que se enquadra na alínea d) do inciso III da Lei Kandir, abaixo colacionado.”

Antes de tudo, cabe relembrar que o objeto da acusação se refere à compensação de créditos do ICMS, oriundos da aquisição de serviços de telecomunicação, nas modalidades *IP Transit e EVPL - Ethernet Virtual Private Line Service*, prestados pela empresa GLOBENET, situada na cidade de Fortaleza – CE, figurando a BRISANET como tomadora dos serviços.

Neste sentido, a infração descrita no auto de infração foi de **crédito indevido – crédito maior que o permitido**, fundamentada nos artigos 74 e 75, §1º, do RICMS/PB.

Destaque-se que, tratando-se de prestações de cessão de meios de rede, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica diferida para o momento da prestação do serviço ao usuário final, conforme determina o Decreto nº 34.010/2013, abaixo transcrito:

Art. 1º Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13, de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final (Convênio ICMS 17/13).

No entanto, o dispositivo é inaplicável ao caso em tela já que, à época dos fatos geradores, nem a empresa GLOBENET, cedente dos meios de rede, nem a BRISANET, tomadora do serviço, estavam relacionadas no Ato COTEPE 13/2013.

Registre-se que a incidência do ICMS sobre as prestações onerosas de serviço de comunicação está amparada no art. 3º, III, da Lei 6.379/96, como se segue:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Neste caso, o fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, conforme art. 12, VII, da Lei 6.379/96, sendo o montante calculado segundo a alíquota e base de cálculo definidos nos artigos 11 e 13, III, do mesmo Diploma Legal. Seguem os dispositivos:

Art. 11. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)



II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a contribuintes ou não do imposto;

(...)

V - 28% (vinte e oito por cento), nas prestações de serviços de comunicação;

Art. 12. *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

(...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Art. 13. *A base de cálculo do imposto é:*

(...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

No caso dos autos, a fiscalização cometeu deslize efetuando o cálculo do imposto pela alíquota interestadual de 12 % (doze por cento). No entanto, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, **o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador**, conforme disciplina o art. 39, III, §6º da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 39. *O local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:*

(...)

III - tratando-se de prestação onerosa dos serviços de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos, respectivamente, do inciso XIII, do art. 12, e parágrafo 3º, do art. 13;

d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

e) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;



(...)

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

Assim, considerando a alíquota de 28% (vinte e oito por cento), o valor do imposto será dividido 50% (cinquenta por cento), para o Estado do Ceará e 50% (cinquenta por cento), para o Estado da Paraíba, cabendo à autuada se apropriar de um crédito de 14% (quatorze por cento).

Neste ponto, não há como negar que o sujeito passivo compensou crédito fiscal em valor maior que o permitido, pois se utilizou do crédito destacado a uma alíquota de 28 % (vinte e oito por cento), quando o correto seria o percentual de 14 % (quatorze por cento), quinhão do imposto devido ao Estado da Paraíba.

Sendo assim, há de fato, um vício de natureza material no lançamento de ofício, conforme corretamente assinalado pela diligente julgadora singular, *litteris*:

“Como já dito anteriormente, a BRISANET não poderia ter se creditado de todo o imposto destacado no documento fiscal (28%), já que não houve o recolhimento de ICMS na prestação de serviço para o Estado da Paraíba, também não se pode considerar que a empresa possui o direito ao crédito de 12% (alíquota interestadual), pois não há previsão no art. 11, III, da LC 87/96, quanto à cobrança do ICMS Comunicação, de aplicação da alíquota interestadual, as alíquotas incidentes são aquelas do local ao qual é devida a cobrança. Assim, só no caso da aplicação do §6º do caput do art. 11, é que haveria, para o contribuinte tomador do serviço (BRISANET) o crédito no limite e proporcional à repartição do ICMS, em respeito aos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Por todo o exposto, restou configurado equívoco no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário, demandando a necessidade de declarar a nulidade da infração, por vício material, garantindo-se à Fazenda Estadual a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, com a perfeita descrição da infração, da identificação dos dispositivos legais infringidos e dos créditos tributários devidos, considerando-se a especificidade das normas aplicáveis a prestação onerosa de serviços de comunicação.” (g. n.)

Portanto, sem mais a acrescentar, venho a ratificar a decisão da primeira instância para declarar a nulidade da acusação, por vício material.

Por todo o exposto, remanesce exigível o crédito tributário abaixo discriminado:



INFRAÇÃO	PERÍODO		VALORES DEVIDOS		
			ICMS	MULTA	TOTAL
Crédito Indeivo (crédito maior que o permitido)	01/03/2020	31/03/2020	-	-	-
	01/04/2020	30/04/2020	-	-	-
	01/05/2020	31/05/2020	-	-	-
	01/06/2020	30/06/2020	-	-	-
	01/07/2020	31/07/2020	-	-	-
	01/08/2020	31/08/2020	-	-	-
	01/09/2020	30/09/2020	-	-	-
	01/10/2020	31/10/2020	-	-	-
	01/11/2020	30/11/2020	-	-	-
	01/12/2020	31/12/2020	-	-	-
CRÉDITO INEXISTENTE	01/08/2020	31/08/2020	3.918,37	2.938,78	6.857,15
	01/09/2020	30/09/2020	4.428,54	3.321,41	7.749,95
TOTAL			8.346,91	6.260,18	14.607,09

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, a decisão para julgar *parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000893/2022-44*, lavrado em 28 de março de 2022 contra a empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de **R\$ 14.607,09 (quatorze mil, seiscentos e sete reais e nove centavos)**, sendo **R\$ 8.346,91 (oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e um reais)** de ICMS, por infringência aos artigos 72 e 73 c/c o art. 77, todos do RICMS/PB, aprovado p/ Dec. 18.930/97 e **R\$ 6.260,18 (seis mil, duzentos e sessenta reais e dezoito centavos)** de multa por infração, com penalidade arrimada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o valor de **R\$ 1.337.678,15** (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e quinze centavos), sendo **R\$ 667.795,71** (seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos) a título de ICMS e **R\$ 669.882,44** (seiscentos e sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração.

Por oportuno, registro que os créditos tributários afastados em decorrência da decisão de nulidade podem ser reconstituídos pela Fazenda Estadual através de um novo lançamento, desde que seja respeitado o prazo decadencial.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 27 de junho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB